



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Falência 000972.13.2015.8.16.0037

Falido: Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda.

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, vem, perante Vossa Excelência, **em cumprimento ao ato ordinatório do mov. 2535.1**, expor e requerer o que segue:

1. O leiloeiro foi intimado para atender o pleito do Ilmo. Representante do Ministério Público no r. parecer do mov. 2468.1, a saber:

“Considerando a controvérsia instaurada, o parquet postula pela intimação do leiloeiro, para que acoste aos autos o comprovante de pagamento efetivo do valor correspondente à nota de mov. 1820.2. (...)”

2. Extrai-se dos autos que no *mov. 1390* o leiloeiro informou a remoção e transporte (*em agosto/19*) de **18 veículos pesados** (*caminhões, pá carregadeira, escavadeira, etc.*), os quais foram retirados do Município de Campo de Santana e deslocados/transportados para o Município de São José dos Pinhais.

3. Vale lembrar que, de forma a não onerar a Massa, os referidos veículos (*mov. 1575*), assim como diversos outros bens (*mov. 2062, mov. 2243*), vem sendo avaliados pelo leiloeiro **sem a cobrança de honorários** (*conforme proposta de trabalho do mov. 1407.1*), cabendo à Massa apenas arcar com os custos/despesas necessários à realização de remoção, guarda e avaliação.

4. Conforme já esclarecido no mov. 1820, os veículos removidos (*mov. 1390*) tratam-se de veículos pesados, exigindo **equipamentos, pessoal e logística especializados**. Não bastasse isso, cabendo ao leiloeiro adiantar as despesas com a remoção (*mediante posterior reembolso pela Massa*), o mesmo contrata prestadores/parceiros que, em alguns casos, aceitem executar o serviço mediante postergação do recebimento do valor, especialmente quando os custos representam valor vultoso (*como no caso em tela*).



5. No caso, a remoção foi efetuada com o auxílio de empresa do Grupo AIZT, especializada em equipamentos pesados. Além disso, tendo em vista a referida empresa encontrar-se sediada próximo ao barracão do leiloeiro, foi possível a redução dos custos com a remoção.

6. Destaca-se que a remoção dos mencionados veículos pesados é incontroversa, ou seja, não há dúvidas de que o leiloeiro providenciou a remoção dos bens. E nem poderia, pois tais bens foram retirados do local onde se encontravam e atualmente encontram-se sob a guarda do leiloeiro.

7. Mesmo sendo incontroverso que a remoção foi efetuada e mesmo sendo evidente que se trata de remoção que envolve altos custos (*tendo em vista a complexidade da remoção*), o Falido (*mov. 1748*) impugnou o valor dos custos, requerendo a intimação do leiloeiro para juntar nota fiscal.

8. Para demonstrar os serviços realizados, no *mov. 1390.2* foi juntado documento emitido pela empresa AIZ. No *mov. 1820*, o leiloeiro juntou nota fiscal emitida pelo prestador do serviço. No *mov. 2131.1* **o leiloeiro esclareceu** que embora a remoção tenha ocorrido em agosto/19, a quitação do valor dos serviços ocorreu apenas em julho/20, à medida que o prestador do serviço havia concordado em postergar o recebimento do valor.

9. Contudo, verifica-se que faltou esclarecer no *mov. 2131.1* que a quitação do valor dos serviços de remoção (R\$ 24.436,50) deu-se mediante compensação. Conforme documento anexo, em 22/05/2020, empresa do grupo AIZ (*prestador do serviço de remoção*) arrematou imóvel em leilão presidido pelo leiloeiro ora peticionário, fazendo esse *jus* a comissão no valor de R\$ 90.000,00. Constou no auto de arrematação (*anexo*) que a comissão seria paga juntamente com a quitação da última parcela da arrematação, mediante dação em pagamento de móveis. Contudo, tendo em vista a pendência no pagamento dos serviços de remoção em questão, as partes, em julho/20, resolveram repactuar o pagamento da comissão, **tendo o valor de R\$ 24.436,50 (referente aos serviços de remoção em questão) sido abatido/compensado do valor devido** à título de comissão (*passando a ser devida apenas a diferença da comissão*), ocasião em que foi emitida a nota fiscal juntada no *mov. 1820.2*.

10. Em razão da referida compensação, não houve a transferência de valores para pagamento dos serviços em questão, o que, no entanto, não afasta o fato de que ocorreu a efetiva quitação do valor consignado na nota fiscal juntada no *mov. 1820.2*.



11. Diante de tais esclarecimentos, sendo incontroversa a remoção e demonstrada a quitação do valor dos serviços (tanto que já emitida nota fiscal), o leiloeiro reitera o pedido de reembolso do valor de R\$ 24.436,50, mediante transferência para a seguinte conta:

Banco: Caixa Econômica Federal
Operação: 001
Ag: 3984-5
C/C: 00021519-5
Titularidade: Helcio Kronberg
CPF/CNPJ: 085.187.848-24

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2022.

HELICIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial e Avaliador
(assinado eletronicamente)

